



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720194/2019-01
RESOLUÇÃO	2102-000.205 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO PESSOA SECRETARIA DE FINANÇAS SEFIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, aceitar os documentos juntados no recurso voluntário referentes aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. Vencido o conselheiro Cleber Alex Friess, que considerou matéria não expressamente impugnada. Por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Carlos Marne Dias Alves, Carlos Eduardo Avila Cabral (suplente convocado(a)), Jose Marcio Bittes e Cleber Alex Friess (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro Yendis Rodrigues Costa substituído pelo Conselheiro Carlos Eduardo Avila Cabral.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 04-52.836 - 3ª Turma da DRJ/CGE de 29 de abril de 2020 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 39/71)

Em 20/11/2019 foram lavrados AIs em nome do ora RECORRENTE como se segue:

a) AUTO DE INFRAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR No valor total de R\$ 46.183.796,01 (quarenta e seis milhões, cento e oitenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e um centavo), relativo à contribuição Patronal, à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT, ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, incidentes sobre as diferenças de remunerações de Segurados Empregados (SE), resultantes do batimento FOLHAS DE PAGAMENTOS X GFIP; bem como à contribuição Patronal incidente sobre pagamentos a Contribuintes Individuais (CI) autônomos, constantes das Notas de Empenhos disponibilizadas no Sistema Sagres do TCE/PB (Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), resultantes do batimento NOTAS DE EMPENHOS X GFIP; além das GLOSAS DE DEDUÇÃO DE SALÁRIO MATERNIADE declaradas, irregularmente, nas GFIP's. Todas estas contribuições são relativas ao período de 01/01/2015 a 31/12/2016, conforme discriminado na Capa do Auto de Infração, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, no Demonstrativo de Apuração e no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, constantes deste Auto de Infração e, devidamente, relatados e documentados neste Relatório Fiscal;

b) AUTO DE INFRAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS No valor total de R\$ 4.617.611,30 (quatro milhões, seiscentos e dezessete mil, seiscentos e onze reais e trinta centavos), relativo as diferenças de Contribuição de Segurados empregados, resultantes do batimento FOLHAS DE PAGAMENTOS X GFIP; além das diferenças de Contribuições de Segurados contribuintes individuais autônomos incidentes sobre pagamentos efetuados a CI autônomos constantes das Notas de Empenhos disponibilizadas no Sistema Sagres On Line do TCE/PB, resultantes do batimento NOTAS DE EMPENHOS X GFIP; relativo ao período de 01/12/2015 a 31/12/2016, conforme discriminados na Capa do Auto de Infração, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, no Demonstrativo de Apuração e no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, constantes deste Auto de Infração, e, devidamente, relatados e documentados neste Relatório Fiscal.

A fiscalização abrangeu o exame das bases de cálculos dos segurados registrados nos Fundos Municipais e no Instituto Cândida Vargas, visto que eles não possuem personalidade jurídica própria e pertencem a Prefeitura Municipal que possui *segurados amparados tanto pelo RPPS quanto pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Todavia, é importante lembrar que os autos de infração se referem apenas a contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados amparados pelo RGPS.*

Da análise do Batimento das Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP X GPS – Guias da Previdência Social do Município de João Pessoa – Prefeitura Municipal (inclusive os Fundos Municipais e o Instituto Cândida Vargas) relativas aos

exercícios de 2015 e 2016, foi constatada a existência de contribuições previdenciárias recolhidas por meio de GPS e que deixaram de ser declaradas em GFIP, e mais:

4. Da análise das Folhas de Pagamentos dos exercícios de 2015 e 2016 da PMJP, do FMS, do FMAS e do ICV apresentadas pelo sujeito passivo, em meio digital, nos formatos MANAD ou PLANILHA EXCEL, em comparação com as informações declaradas em GFIP e com os recolhimentos efetuados por meio de GPS, constantes dos sistemas informatizados da RFB, e com as Folhas de Pagamentos e as Notas de Empenhos disponibilizadas pelo TCE/PB no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES ON LINE – <http://sagres.tce.pb.gov.br/>), conforme relatado e documentado nos termos de intimação mencionados no item 3 e seus subitens acima, restou constatado a deficiência das folhas de pagamentos elaboradas e apresentadas pelo contribuinte à fiscalização, em razão de omissões e divergências de informações relacionadas as bases de cálculos das contribuições previdenciárias, irregularidades no enquadramento de rubricas, erros no cálculo de descontos de segurados, omissão de contribuintes individuais, falta dos Resumos Gerais das Folhas de Pagamentos nos termos previstos no parágrafo 9º do art. 225 do Decreto nº 3.048/99 (totalizações das bases de cálculos para a Previdência Social, dos Descontos dos Segurados, das Deduções de Salário-família e de Salário-maternidade e dos números de segurados, agrupados por categoria), relacionados aos segurados empregados e aos contribuintes individuais vinculados ao sujeito passivo (PMJP, FMS, FMAS e ICV) e amparados pelo RGPS.

Assim, Fiscalização lançou as contribuições previdenciárias (PATRONAL/GILRAT/SEGURADOS/GLOSAS DSM) devidas pelo sujeito passivo a RFB, do período de 01/01/2015 a 31/12/2016, lavrando Als com base nas remunerações e contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais autônomos, que deixaram de ser declaradas em GFIP. Foi aplicada multa de ofício de 75% nos termos do Art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 e foi emitida RFFP.

Impugnação (fls 681/693)

Tendo tomado ciência dos Als lavrados em 04/12/2019, o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 03/01/2020, na qual em síntese alega e pede:

1. A Suspensão da exigibilidade do crédito lançado;
2. Nulidade do lançamento pela impossibilidade de se adotar a aferição indireta;
3. Que houve glosas indevidas do salário maternidade;
4. Que o terço de férias foi incluído indevidamente na base de cálculo do lançamento;

Finaliza pedindo, em preliminar, a suspensão integral da exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, o cancelamento do débito fiscal por sua total improcedência.

Acórdão (fls 2618/2635)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

AFERIÇÃO INDIRETA. PROCEDIMENTO REGULAR.

Diante de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, sem prejuízo da penalidade cabível, a autoridade fiscal poderá inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

SALÁRIO MATERNIDADE. DEDUÇÃO. PROCEDIMENTO IRREGULAR.

A dedução somente será homologada, se atender pelo menos aos seguintes requisitos cumulativos: a) existência de direito creditório líquido e certo; b) manifestação voluntária de valor a abater em períodos subsequentes mediante instrumento hábil (GFIP); c) os valores pleiteados estejam embasados em documentos administrativos hígidos d) correspondência entre os dados constantes nos documentos fiscais relacionados com a deduzir e os declarados em GFIP; e) caso ocorra alteração de qualquer aspecto quantitativo, deve ser efetuada a retificação da GFIP, ajustando os valores em consonância com os registros administrativos e contábeis.

TERÇO DE FÉRIAS. EXCLUSÕES LEGAIS. ÔNUS DE PROVAR.

O salário-de-contribuição para o segurado empregado corresponde à totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, exceção feita tão somente para as parcelas definidas de forma expressa e exaustiva na legislação. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.2645/2659)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 31/10/2020 alegando, que a maior parte do auto de infração é procedente, pois as alegadas omissões se deveram, na quase totalidade dos casos, a inconsistências de seus sistemas informacionais internos, e que quanto ao débito reconhecido o Município formalizará pedido de parcelamento.

Porém se insurge quanto a parte do auto que entende improcedente, face a duas situações: a indevida inclusão de servidores efetivos na base de cálculo pela auditoria no que atine ao Instituto Cândida Vargas e a indevida glosa da totalidade dos valores pagos a título de salário-maternidade pelo Município em 2015 e 2016, pelos seguintes motivos:

1. Que foram incluídos de forma indevido servidores efetivos do Município na base de cálculo do lançamento em relação ao Instituto Cândida Vargas, posto que houve erro por parte do referido Instituto no processamento da sua folha de pagamento;
2. Para comprovar o erro alegado, pede a juntada de provas (fl 2652 e Anexos) nesta oportunidade em homenagem ao princípio da verdade material (junta antecedentes do CARF), uma vez que não teve tempo hábil para a produção das provas necessárias acrescentando que *“Dos cerca 8 milhões de diferenças de base encontradas nos dois anos pela auditora, tem-se que R\$ 3.578.325,31 correspondiam a salários de efetivos, valores que manifestamente não compõem a base para as contribuições ao RGPS”*;
3. Embora não tenha apresentado os Recibos e as Fichas de salário maternidade e documentos exigidos pela legislação para concessão do benefício no prazo da impugnação, pede a sua apreciação em sede de Recurso Voluntário em homenagem ao princípio da verdade material (ANEXO 4 e ss, juntado a posteriori) no qual constam *a) planilha com nome, lotação e período da licença-maternidade de cada servidora; b) anexos comprobatórios do benefício previdenciário, a exemplo de certidões de nascimento dos filhos das servidoras e de documentos da perícia médica oficial do Município; c) comprovantes de pagamento dos valores em questão às seguradas, quais sejam fichas financeiras de cada uma delas.*
4. Informa ainda que 1ª instância julgadora manteve a glosa sob a alegações de impropriedades formais e ainda agregou equivocadamente que não teria havido declaração em GFIP, o que é desmentido pelo próprio Relatório Fiscal e que o eventual descumprimento de obrigação acessória seria penalizado com multa isolada e jamais impedir a dedução das verbas legalmente deduzidas;
5. Que *“O fato de o Município de João Pessoa, à época, não discriminar em sua folha de pagamentos a rubrica salário-maternidade, pois tratava todos os pagamentos indistintamente como salário é vício meramente formal, que, se aliado à comprovação cabal juntada à impugnação do pagamento de salário-maternidade não pode obstar sua dedução integral. Caso contrário, haveria locupletamento ilícito do ente central, que, tendo por lei determinado ao Município de João Pessoa que adiantasse em seu lugar*

benefício previdenciário, mesmo com comprovação cabal do pagamento, impede a dedução”;

6. Que ao contrário do afirmado no Acórdão recorrido, além das planilhas foram juntadas outras provas *como fichas financeiras, documentos oficiais que gozam de fé pública, certidões de nascimento dos filhos das servidoras, também dotadas de fé pública, bem como laudos da perícia médica oficial produzidos previamente ao afastamento de cada uma das empregadas;*
7. Que não há como impedir a dedução do Salário Maternidade pelo simples fato de não haver à época na folha de pagamentos a rubrica própria;

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão para a) retirar o valor de R\$ 3.578.325,31 da base de cálculo dos autos (servidores efetivos vinculados ao ICV); b) anular a indevida glosa ao salário-maternidade e cancelar os respectivos consectários legais.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro, José Márcio Bittes – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Primeiramente deve-se avaliar a admissão de provas juntadas após a apresentação da impugnação, pois é incontroverso que o momento para apresentação das provas documentais é na apresentação da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que sejam comprovadas as exceções previstas no Art. 16, 4º do Decreto 70.235/1972.

Porém, nunca se deve olvidar que o Processo Administrativo em Geral, e o Fiscal em Particular, tem como um dos seus princípios regentes e norteadores A VERDADE MATERIAL, que obriga o julgador a não ignorar os fatos trazidos a lume, ainda que em momento posterior como forma de se evitar injustiças.

Logo, a verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, permitindo ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário.

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, recebo as provas juntadas após a impugnação em sede de RECURSO VOLUNTÁRIO e passo a analisá-las.

Servidores efetivos do Município de João Pessoa incluídos indevidamente como vinculados ao RGPS por estarem lotados no Instituto Cândida Vargas:

Por se tratar de prova de fato, não havendo nenhuma alegação de direito, sendo incontestável que servidores vinculados ao RPPS, como é o caso, devem ser excluídos do AI. Assim, a unidade de origem deve fazer o batimento no sentido de se excluir tais servidores conforme provas juntadas aos autos da base de cálculo do lançamento.

GLOSAS DE DEDUÇÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE declaradas, irregularmente, nas GFIP's:

A simples diferença encontrada na folha de pagamento apresentada a fiscalização e à GFIP não parece se revestir de motivo suficiente a justificar a manutenção da glosa das referidas deduções, como fundamentado pelo Relatório Fiscal (Fl. 40) uma vez que estejam presentes os demais requisitos a autorizarem a dedução que seriam, CUJOS documentos constem nos autos, ainda que juntados a posteriori, que sanam as irregularidades apontadas.

Observando os normativos que regulam a matéria, a seguir transcritos (*negritei*), verifica-se que a compensação é um direito subjetivo do contribuinte e que deve ser pleiteado por meio de compensação em GFIP ou, ainda, em procedimento próprio de compensação (PER/DCOMP):

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1717, DOU de 18/07/2017:

Art. 62. O reembolso à empresa ou equiparada, de valores de quotas de salário-família e salário-maternidade pagos a segurados a seu serviço, poderá ser efetuado mediante dedução no ato do pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes ao mês de competência do pagamento do benefício ao segurado, devendo ser declarado em GFIP, ressalvado o disposto no art. 62-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

[...]

Art. 62-A, § 3º - Na hipótese em que a empresa não efetuar a dedução a que se refere o caput, os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade poderão ser objeto de pedido de reembolso. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

(..)

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

§ 1º É vedada a compensação do crédito de que trata o caput, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

(..)

8º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 9º.(..)

§ 9º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. 85. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Trecho do Acórdão recorrido que reproduz o Relatório Fiscal (Fl. 2625), nos informa que:

4.14. Da análise das informações declaradas nas GFIP's do período de 2015 e 2016 da PMJP e do FMS, foi constatada a existência de Dedução de Salário-Maternidade (DSM) declarada em GFIP no valor de R\$ 5.387.462,73. sendo: R\$ 353.829,75 no FMS e R\$ 5.033.632,98 na PMJP, conforme discriminado abaixo:

[Tabela]

4.14.1 Ocorre que, da análise das Folhas de Pagamentos dos anos de 2015 e 2016 da PMJP e do FMS apresentadas pelo sujeito passivo à fiscalização em meio digital no formato MANAD e disponibilizadas pela PMPJ ao TCE/PB (Sistema SAGRES ONLINE), verificou-se que não existe nenhuma Rubrica ou valor relacionado a SALÁRIO-MATERNIDADE nas folhas de pagamentos.

4.14.2. Do exame do Quadro XVII acima, verifica que, somente na competência de 12/2015 da PMJP, foi declarada uma importância de DSM de R\$ 1.550.036,02 para fins de abatimento das Contribuições Previdenciárias declaradas em GFIP, em discrepância com valores declarados nos outros meses, o que demonstra forte indício de irregularidade na dedução de salário-maternidade, já que o contribuinte não apresentou qualquer manifestação que justificasse estas deduções.

4.15. Sendo assim, o sujeito passivo foi intimado a apresentar os Recibos e Fichas de salário-maternidade e os documentos exigidos pela legislação para concessão do benefício, tais como: certidões de nascimento, atestados médicos e/ou outros relativos aos anos de 2015 e 2016 da PMJP e do FMS, sob pena de glosa dos valores declarados, irregularmente, nas GFIP's, conforme itens 4.2 e 5 do TCIF nº 05 e do TCIF nº 06.

4.15.1. Acontece que expirou os prazos dados no TCIF nº 05 e no TCIF nº 06 e o sujeito passivo deixou de apresentar os documentos referentes aos valores de DSM declarados nas GFIP's, sem prestar justificativas.

4.16. Em 31/10/2019, por meio do TCIF nº 06, o contribuinte foi informado que, da análise das rubricas das Folhas de Pagamentos (FP) apresentadas pelo sujeito passivo à RFB em atendimento aos termos de intimação e das rubricas das FP apresentadas pela PMJP ao TCE/PB, foi verificada a inexistência de rubricas referentes as Deduções de Salário-Maternidade (DSM) declaradas pelo Contribuinte nas GFIP's dos anos de 2015 e 2016, conforme PLANILHA II do TCIF nº 06, em anexo.

4.16.1. A PMJP também foi informada que a mesma deixou de manifestar-se e de apresentar documentos a respeito das DSM, conforme solicitado nos itens 4.2 e 5 do TCIF nº 05.

4.16.2. Importante lembrar que a Prefeitura de João Pessoa deveria manter arquivados, à disposição da fiscalização da RFB, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, os comprovantes de pagamento do salário-maternidade, com a respectiva quitação dada pela segurada à empresa, e os correspondentes atestados médicos ou certidões de nascimento (Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 93), o que não ocorreu no decorrer deste procedimento fiscal.

4.17. Diante destes fatos, a auditoria-fiscal providenciou a glosa dos valores de dedução de salário-maternidade declarados nas GFIP's dos anos de 2015 e 2016 da PMJP e do FMS, conforme valores discriminados no Quadro XVII acima, em razão da falta de apresentação dos documentos comprobatórios dos pagamentos de salário-maternidade exigidos pela legislação e pela falta de informação dos valores de DSM nas Folhas de Pagamentos.

Ainda, o voto do Acórdão recorrido traz os seguintes fundamentos e conclusões, *negrito meu*:

Numa interpretação sistemática da legislação regente pode se concluir que a dedução somente será homologada, se atender pelo menos aos seguintes requisitos cumulativos: a) existência de direito creditório líquido e certo; b) manifestação voluntária de valor a abater em períodos subsequentes mediante instrumento hábil (GFIP); c) os valores pleiteados estejam embasados em documentos administrativos hígidos **d) correspondência entre os dados constantes nos documentos fiscais relacionados com a deduzir e os declarados em GFIP**; e) caso ocorra alteração de qualquer aspecto quantitativo, deve ser efetuada a retificação da GFIP, ajustando os valores em consonância com os registros administrativos e contábeis.

É importante frisar que as informações prestadas em GFIP cumprem finalidades distintas, igualmente importantes, uma vez que elas se prestam para a constituição do crédito relativamente às contribuições declaradas e não pagas e

também como base de dados para a concessão de benefícios, nos termos do art. 32, IV, § 2º, da Lei 8.212/1991.

Desta forma, é evidente que a dedução só pode ser efetuada, caso o contribuinte retifique previamente as GFIP's, ajustando os valores devidos em consonância com os registros administrativos e contábeis.

A situação fática descrita pela autoridade fiscal se amolda à vedação de dedução de créditos sem a qualificação de certeza e liquidez que motivou a auditoria fiscal a glosar os valores compensados pois os argumentos apresentados são insuficientes para conferir verossimilhança à alegação do sujeito passivo.

Na impugnação o defendente alega que fez a retificação dos documentos administrativos e contábeis, apresentando a seguinte comprovação:

☐ *Tabela (pgs. 701-717)*

☐ *Ficha-financeira (pgs. 718-1499)*

☐ *Documentos diversos (pgs.1500-2613)*

Estabelecido o quadro lógico jurídico e o conjunto fático probatório, passa-se ao exame dos aspectos controvertidos na impugnação.

Primeiro, os fatos que conferem direitos creditórios ao sujeito passivo têm procedimento próprio para exercício e posterior verificação e validação pelo Fisco cujos valores pleiteados devem estar embasados em documentos administrativos hígidos em consonância com os registros administrativos e contábeis.

O impugnante trouxe diversos documento agregados em planilhas que devem ser validados em documentos administrativos formais, como folha de pagamento e contabilidade, cujos procedimentos administrativos, contábeis e financeiros devem estar em harmonia com as declarações em GFIP, ou seja, além da regularidade procedimental estampada nos registros e documentos administrativos, contábeis e financeiros, tais parcelas devem estar devidamente declaradas em GFIP.

Observa-se que foram dadas diversas oportunidades para esclarecimento das parcelas pleiteadas mas devido à omissão do sujeito passivo não restou outra alternativa que a justa invalidação das deduções efetuadas.

Os fatos sociais econômicos relativos à maternidade ocorreram, mas seus aspectos temporais e quantitativos somente podem ser validados mediante documentos administrativos e contábeis hábeis e hígidos, que não se verifica nos presentes autos.

Assim, deve ser mantida a glosa efetuada neste processo.

Portanto, conclui-se que tanto o Relatório Fiscal quanto o Acórdão recorrido consideraram irregular a compensação dos valores pagos a título de Salário Maternidade por dois motivos:

1. Inexistência do salário maternidade informado em GFIP nas Folhas de Pagamentos dos anos de 2015 e 2016 apresentadas pelo sujeito passivo à fiscalização em meio digital no formato MANAD e disponibilizadas ao TCE/PB;
2. Não prestar as informações solicitadas a respeito das DSM, conforme solicitado nos itens 4.2 e 5 do TCIF nº 05.

Desta feita, verifica-se que o deslinde deve passar pela análise das provas agora admitidas, sendo inquestionável o direito a compensação de tais verbas, não sendo possível sustentar o lançamento apenas em uma eventual diferença sobre o declarado em GFIP e o entregue a fiscalização (folha de pagamento formato MANAD), o que contrariaria a VERDADE MATERIAL. Portanto, deve a unidade de origem proceder com o batimento das provas juntadas visando o restabelecimento das glosas do salário maternidade devidamente comprovadas.

Destaca-se que em nenhum momento foram aventadas hipóteses de fraude ou falsidade de documentação, nem tão pouco foi lavrada multa por descumprimento de obrigações acessórias, não lançar na contabilidade os fatos geradores previdenciários e não prestar a RFB todas as informações e esclarecimentos solicitados (CFLs 34 e 35), ou por deixar de apresentar à fiscalização qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991 (CFL 38).

Assim, o que importa para o afastamento das glosas de salário maternidade é a comprovação dos requisitos já mencionados, sendo que os fatos trazidos a lume pela fiscalização caracterizariam, em tese, o descumprimento de obrigações acessórias não se justificando a glosa dos valores compensados e comprovados.

Neste sentido, para ambas as questões, junta-se antecedente, *negritei*:

Número do processo: 11522.001484/2007-16

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jun 08 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed Jun 30 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002 NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015. **ÓRGÃO PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Órgão Público está obrigado a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados vinculados ao RGPS que lhe prestam serviços. Somente é excluído do RGPS o servidor amparado por regime**

próprio de previdência social que assegure pelo menos os benefícios previstos no artigo. 40 da CF. DEDUÇÃO DE SALÁRIO-FAMÍLIA E SALÁRIO-MATERNIDADE. O pagamento e o reembolso de salário-família e salário-maternidade estão condicionados à apresentação da documentação definida na legislação e demais normas específicas. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE REGIMES. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO APRECIÇÃO. A apreciação de questões atinentes à compensação financeira de regimes previdenciários escapa à competência deste julgamento tendo em vista que não foi objeto de litígio, sendo a matéria alheia ao lançamento tributário. ÔNUS PROBATÓRIO. O crédito previdenciário regularmente lavrado somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

Número da decisão: 2201-008.812

Nunca é demais lembrar que tal entendimento encontra fundamento na legislação vigente, *negritei*:

Lei 8.213/1991

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Logo, uma vez comprovado os requisitos legais, impõe-se o afastamento das glosas objeto do presente RECURSO.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a UNIDADE DE ORIGEM verifique se os servidores relacionados nas páginas 2947 a 2952 estão vinculados ao RPPS e que deverão ser excluídos da Base de Cálculo e, ainda, se os documentos comprobatórios do Salário Maternidade das fls 1500/2613 preenchem os requisitos legais e excluir as glosas respectivas, informando em planilha os itens cuja glosa foi mantida. Em seguida enviar para o CONTRIBUINTE para a sua manifestação em até 30 dias, remetendo, posteriormente, a este Conselho para prosseguimento do Julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, aceito os documentos juntados no recurso voluntário referentes aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e proponho a conversão do presente em diligência à unidade de origem, para que proceda conforme determinado no voto.

Assinado Digitalmente

JOSE MARCIO BITTES